



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER TÉCNICO – 012/2016

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2016.

SOLICITANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

OBJETO: Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287, de 2016 - Reforma da Previdência

A Assessoria Jurídica Nacional da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE vem apresentar Parecer a esta Coordenação, em atenção à solicitação realizada, acerca da proposta de reforma da Previdência encaminhada pelo Executivo.

I – HISTÓRICO E CONJUNTURA ATUAL

Com o discurso de garantir um sistema previdenciário futuro solvente, livre de supostos rombos financeiros crescentes e para minorar cada vez menos essa carga de despesas do Regime Geral de Previdência Social no PIB (Produto Interno Bruto) nacional, o Poder Executivo apresentou na data de 05/12/2016 a proposta de Reforma da Previdência, materializada na PEC nº 287/2016.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Houve, no país, uma série de reformas constitucionais ao longo dos últimos 20 (vinte) anos no tocante à Previdência, que junto com a Saúde e a Assistência Social, compõem a Seguridade Social. Exemplifica-se a partir das Emendas 20, 41 e 47, respectivamente dos anos de 1998, 2003 e 2005. A Lei Geral da Previdência tombou sob o nº 9.717/98 e, no tempo, editaram-se alguns Decretos regulamentadores dos benefícios previdenciários. Válido salientar que, por disposição constitucional, compete privativamente à União legislar sobre Seguridade Social¹.

Em suma, como aposto na epígrafe da PEC, a proposta altera os artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social e estabelece regras de transição, além de outras providências. O que ocorre sobre as regras de aposentadoria na prática, dentre outros pontos importantes, é que **agora não há mais distinção entre setor público e privado, nem entre homens e mulheres quando da verificação da idade mínima e tempo de contribuição**². Todos se submetem ao mesmo regramento geral.

Em exceção, a ser tratada posteriormente mediante Lei, o Poder Executivo resolveu por excluir as Forças Armadas da reforma previdenciária. Pelo texto, ainda, policiais civis (aqui também os federais)

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIII - seguridade social;



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

são enquadrados como servidores públicos e também entram na nova regra geral, mas com transição diferenciada. No caso de policiais e bombeiros militares, os Estados deverão sugerir mudanças em legislação estadual.

Há dois pontos nevrálgicos que importam a causa da reforma, no aspecto técnico, em nossa opinião e pela demonstração do Governo na construção lobista e aprovação da PEC. **i.)** O déficit da Previdência e as despesas crescentes com os benefícios³ e; **ii.)** O aumento da expectativa de vida do brasileiro que elevará o número de aposentados e, como efeito, diminuirá o número de contribuintes.

O déficit pode ser relativo, na medida em que Saúde e Assistência que, em conjunto com a Previdência, são componentes da Seguridade e tidos como direitos sociais, não contam com receitas próprias, sendo financiadas com tributos que foram criados para esse fim, tais quais as contribuições sociais⁴. Em tese recente apresentada em doutorado, a pesquisadora Denise Gentil trabalhou no tema sobre a falsa crise no Sistema Previdenciário e relatou o seguinte:

² Aplica-se um sistema de transição (pedágio) a homens e mulheres que, na data de promulgação da nova emenda à Constituição, tiverem, respectivamente, 50 ou 45 anos. Respeitar-se-á o direito adquirido, segundo pronúncia dos órgãos da Presidência da República.

³ Dados oficiais: A Previdência registra rombo crescente: gastos saltaram de 0,3% do PIB, em 1997, para projetados 2,7%, em 2017. Em 2016, o déficit do INSS chega aos R\$ 149,2 bilhões (2,3% do PIB) e em 2017, está estimado em R\$ 181,2 bilhões. <http://oglobo.globo.com/economia/previdencia-e-trabalho/reforma-da-previdencia-entenda-proposta-em-21-pontos-19744743>

⁴ Vide artigo 195, Constituição Federal.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"o cálculo do déficit previdenciário não está correto, porque não se baseia nos preceitos da Constituição Federal de 1988, que estabelece o arcabouço jurídico do sistema de Seguridade Social. O cálculo do resultado previdenciário [apresentado pelo Governo na data de 06/12] leva em consideração apenas a receita de contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que incide sobre a folha de pagamento, diminuindo dessa receita o valor dos benefícios pagos aos trabalhadores. O resultado dá em déficit. Essa, no entanto, é uma equação simplificadora da questão. Há outras fontes de receita da Previdência que não são computadas nesse cálculo, como a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira) e a receita de concursos de prognósticos. Isso está expressamente garantido no artigo 195 da Constituição e acintosamente não é levado em consideração"⁵.

Além disso, a Desvinculação das Receitas da União (DRU) criada à época de Fernando Henrique Cardoso serve como recurso legal a fim de que o Governo não aplique na Previdência parte dos tributos recolhidos a esse propósito. E mais, é cediço que esse porcentual é gasto para pagamento de juros aos credores da dívida pública.

⁵ A falsa crise da Seguridade Social no Brasil: uma análise financeira do período 1990 – 2005. Ler na íntegra: <http://www.intersindicalcentral.com.br/em-tese-de-doutorado-pesquisadora-denuncia-a-farsa-da-crise-da-previdencia-no-brasil-forjada-pelo-governo-com-apoio-da-imprensa/>



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em um segundo matiz, relativo ao crescimento populacional por grupos de idades no Brasil, o IBGE em pesquisa do Censo Demográfico aponta que a população com 65 anos ou mais, do ano de 1980 até 2010, aumentou de 4,01% para 7,38%. Aumento nessa proporção também entre o grupo etário de 15 a 64 anos, o qual representava 57,68% em 1980 e passou para 68,54% em 2010. Em contrapartida, entre 0 e 14 anos a densidade diminuiu durante esse período⁶.

Tal pesquisa mostra, realmente, a tendência de envelhecimento da população do país. Porém as distorções para a apresentação da PEC nº 287/2016 já se iniciam na omissão dos dados no tocante às diferenças regionalistas do país. As expectativas de vida são diferentes por Estados. Em dados do IBGE, na região Norte por exemplo, para o ano de 2016, Rondônia tem expectativa de vida média em torno de 73,71 anos, sendo que homens 70,89 anos e mulher 76,67 anos. Na região Sudeste, em Minas Gerais por exemplo, é de 73,44 para homens e 80,22 para mulheres⁷. Todas as projeções são de aumento na esperança de vida para todas as regiões do país até o ano de 2030.

⁶ Fonte: IBGE, Censo Demográfico de 1980, 1991, 2000 e 2010, e Contagem da População 1996 e <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-grandes-grupos-de-idade.html>

⁷ Fonte: IBGE/DPE/Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica - GEADD Projeto UNFPA/BRASIL (BRA/02/P02) - População e Desenvolvimento Sistematização das medidas e indicadores sociodemográficos oriundos da projeção da população por sexo e idade, por método demográfico, das Grandes Regiões e Unidades da Federação para o período 1991-2030.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa incongruência é visível na apresentação da Proposta de Reforma da Previdência, já que igualam inclusive os gêneros na idade mínima para aposentadoria (65 anos), bem como o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe salientar, na oportunidade, que a aposentadoria apenas por tempo de contribuição é extinta com a reforma. E mais ainda, há de se levar em conta na argumentação que o Governo faz, que além dos dois fatores técnicos apontados, há outros matizes que influenciam cabalmente na estruturação de uma Reforma.

E tais fatores perpassam pelo aumento ou diminuição do grau de formalização do trabalho, tanto no setor privado quanto no público. Com o corte de gastos e ajuste fiscal, a redução de concursos públicos já orquestrada pela Administração fará com que o número de trabalhadores ativos diminua progressivamente. No setor privado, o abismo entre população potencialmente ativa e os poucos que detêm carteira de trabalho assinada é colossal, precipuamente com a recessão e a crise do modelo de regulação econômico-social, com graves tendências de piora.

A variação no aumento da produtividade do trabalho, oscilações no PIB e a estagnação de salários, já que as contribuições são proporcionais ao ganho, são outras dimensões não levadas em consideração pelo Executivo quando da apresentação melindrosa da proposta de reforma da Previdência.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gravidade estrondosa, de outra banda, é desconsiderar os mais pobres e sua condição de trabalho precária desde a infância e, inobstante, inserir idade mínima de 65 anos. Isso mostra um descaso gritante já que esse trabalhador, no início, tem grande probabilidade de estar no mercado informal, fazendo com que seu tempo de trabalho contribuinte, até atingir os requisitos de aposentadoria, reduza suas condições e potencial de desfrute da aposentadoria pelo extenso tempo submetido ao trabalho.

Vide que, pela proposta enviado pelo Executivo e em cálculos, para obter o direito a 100% do teto do Instituto Nacional do Seguro Social, o trabalhador terá que contribuir pelo tempo de 49 anos para a Previdência. Há uma incoerência incrível e opressora ao trabalhador mais humilde pois esse jamais conseguirá contribuir oficialmente pelo tempo de 25 anos. A elite do mercado formal terá, invariavelmente, o teto do benefício pois detém as condições de contribuição e plena saúde para trabalhar. Mantém-se ou eleva-se, com isso, a desigualdade social e até mesmo porque os mais abonados poderão gozar dos proventos por mais tempo de vida, trazendo, ainda, uma distorção conceitual da Previdência.

Com efeito, há outras muitas nuances dentro da pretensa Reforma porém sem a previsão de esgotar no presente Parecer que, por natureza, deve trazer os aspectos gerais e inconsistências funcionais e estruturais no sistema político-econômico-social do país. Além disso, a abordagem destina-se, dentre outros pontos, a analisar os efeitos futuros e



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

os prejuízos, além de esclarecer os trabalhadores (aqui mais específico a categoria dos servidores do Judiciário Federal e MPU-FENAJUFE⁸). Em anexo, há um quadro comparativo e ilustrativo retirado a partir de um infográfico jornalístico, a fim de demonstrar como ficam as aposentadorias e as regras de transição⁹.

Consiste o anexo, ainda, em demonstrar as grandes alterações e o trâmite da Proposta de Emenda Constitucional nas Casas do Legislativo. Afirma-se no quadro, de modo efusivo, que há necessidade da reforma em razão dos gastos públicos crescentes. Ora, a necessidade de uma Reforma não é de hoje, até mesmo porque os Governos anteriores já buscaram trabalhar tal proposta, porém sem sucesso. Com efeito, o que se deve proceder é algo funcional, por meio de reforma, que não sufoque o trabalhador de média e baixa classe principalmente. E que faça as distinções necessárias entre gênero (homem e mulher), aposentadorias especiais de servidores públicos nas carreiras insertas na Segurança Pública e que coadune com os princípios constitucionais da República e garantias fundamentais do trabalhador, sem possibilidade de retrocesso social.

II - FALSA PREMISA PARA REFORMA QUANTO AO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IMPOSSIBILIDADE DO RETROCESSO SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO

⁸ É válido esclarecer que, com a proposta de Reforma Previdenciária, não há mais distinção entre o trabalhador do ramo privado e do setor público, fazendo com que toda essa construção teórica e argumentativa sirva para todo espectro de trabalhador, sem prejuízo de ser trabalhado e pressionado o Governo para as distinções necessárias durante o trâmite da PEC 287/2016.



TRIBUNAL FEDERAL. MOBILIZAÇÃO SINDICAL E POPULAR.
CONCLUSÕES

Diante de todo contexto histórico, na verdade, o que está em debate são as diferentes visões de sociedade, de desenvolvimento econômico e de valores sociais. O pensamento liberal-conservador, que pressupõe um fatídico hibridismo dessas correntes de pensamento político, parece ter ganhado terreno nessa época de democracia elitista e que busca incessantemente ser livre da contaminação popular.

No trabalho de doutorado da economista DENISE GENTIL, já mencionado no presente Parecer, ela conclui de modo preciso nesse sentido de que há uma visão de mundo distorcida e divergente de um Estado Democrático de Direito ao se propor a Reforma. Assim aduz:

"A questão central para as sociedades ocidentais deixou de ser o desenvolvimento econômico e a distribuição da renda, proporcionados pela intervenção do Estado, para se converter no combate à inflação e na defesa da ampla soberania dos mercados e dos interesses individuais sobre os interesses coletivos. Um sistema de seguridade social que fosse universal, solidário e baseado em princípios redistributivistas conflitava com essa nova visão de mundo. O principal argumento para modificar a arquitetura dos sistemas estatais de proteção social, construídos num período de crescimento do pós-guerra, foi o dos custos

⁹ <http://www.estadao.com.br/infograficos/economia,reforma-da-previdencia,673310>



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

crescentes dos sistemas previdenciários, os quais decorreriam, principalmente, de uma dramática trajetória demográfica de envelhecimento da população. A partir de então, um problema que é puramente de origem sócio-econômica foi reduzido a um mero problema demográfico, diante do qual não há solução possível a não ser o corte de direitos, redução do valor dos benefícios e elevação de impostos"¹⁰.

A pretendida Reforma da Previdência é de um rigorismo exacerbado e protrai ainda mais avanços na conquista da cidadania plena. A Constituição Federal de 1988 conseguiu erguer as proteções sociais, em meio ao *Welfare Estate* como organização político-econômica de Estado, no patamar de garantias pétreas. Pilares da República cujos objetivos fundamentais, dentre outros, é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Inserta no capítulo dos Direitos Sociais da Carta Magna, mais positivamente no artigo 6º, a previdência social detém *status* de garantia fundamental. Esses direitos sociais, tidos também como direitos humanos, são reconhecidos no âmbito internacional em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem - 1948 - e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

¹⁰ <http://www.intersindicalcentral.com.br/em-tese-de-doutorado-pesquisadora-denuncia-a-farsa-da-crie-da-previdencia-no-brasil-forjada-pelo-governo-com-apoio-da-imprensa/>



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FÁBIO KONDER traduz a ideia de direito humano e social como:

“São os direitos que, consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana”¹¹.

É importante pontuar nesse momento que, no mesmo patamar de direito social, a saúde também ingressa nesse extenso rol do artigo 6º da Constituição Federal. E o Supremo Tribunal Federal, em atinência ao princípio da proibição do retrocesso social e da reserva do possível, assim já julgou em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

¹¹ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação Histórica dos Direitos Humanos, 2003, p. 176.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)”¹²

No transcórrer do voto da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, assim ele deixa nítido como inconstitucional a ação estatal que, mediante política pública, seja através de ato legiferante ou não, menospreza a Constituição e materializa um retrocesso social e descumprimento das garantias sociais. Segue trecho do consistente voto:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A

¹² ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ‘facere’ (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação¹³.

Precedente também da Suprema Corte, adota-se novamente o princípio da impossibilidade do retrocesso para fundamentar o voto, assim trazido:

(...) O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, **o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.-**

04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191.

¹³ Informativo/STF nº 345/2004



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

No caso, faz-se necessário ponderar que o Poder Executivo, ao encaminhar Proposta de Emenda Constitucional ao Legislativo, com o teor aqui debatido, incide em grave ofensa constitucional, precipuamente com base no princípio do não retrocesso social, que assim é definido pelo jurista português J. J. GOMES CANOTILHO:

"[...] quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana"¹⁴.

¹⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed., 11 reimp. p. 338 e 339.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

INGO SARLET¹⁵, professor e desembargador do TJRS, trata do princípio da proibição de retrocesso social como *toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não).*

É certo que a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 passará pelas Casas do Congresso, em votações de 2 turnos, podendo ser alterada em seu conteúdo. E isso é praticamente esperado já que o Poder Executivo, de maneira propositada, enrijeceu o teor da proposta como forma de barganha institucional *a posteriori*. Ou seja, com a proposta dura ao trabalhador em seus critérios para aposentadoria e demais nuances, o Governo consegue negociar junto à Câmara dos Deputados e Senado Federal algumas modificações que atendam aos anseios parlamentares, o que não deixa de consubstanciar a gritante inconstitucionalidade da proposta.

Nesse sentido que qualquer medida judicial, no presente momento, não tem o condão de ser efetiva e eficaz para o propósito de analisar a incompatibilidade da PEC com a Constituição Federal. Soa de modo verdadeiro e seguro que a mobilização sindical/popular é a ação mais

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

combativa no momento. As atuais manifestações urbanas mostraram, nos últimos anos, a capacidade de mobilização do cidadão apta a demonstrar indignação e alterar processos de debates em torno de políticas públicas inconstitucionais.

As atividades de manifestação, como passeatas e ocupações, imersas em um significado coletivo e aguerrido capaz de se indignar e resistir à exclusão social, são em demasia os instrumentos de luta mais referendados nesse momento histórico-político. A cada ato, a sociedade em sua perspectiva individual, passará a ter ciência e consciência da necessidade de mobilização, fazendo com que toda classe trabalhadora enfrente esse momento de retrocesso social. Nessa linha a professora MARIA GLÓRIA GOHN escreve:

“ao realizar essas ações, projetam em seus participantes sentimentos de pertencimento social. Aqueles que eram excluídos passam a se sentir incluídos em algum tipo de ação de um grupo ativo¹⁶”

Momento esse, inclusive, de aproximar o movimento sindical da sociedade civil como um todo. Afastando a ideia de corporativismo intrínseco à natureza da entidade sindical e mostrando, de uma vez por todas, que o interesse público primário é a alavanca de um

¹⁶ GOHN, Maria Glória. Movimentos Sociais na Contemporaneidade. Revista Brasileira de Educação, Minas Gerais, v.16, n. 47, p. 336, maio/ago. 2011.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estado Democrático de Direito. A organização dos movimentos sociais e sindicais deve estar afinada nesse propósito, colocando pressão no Governo a fim de alterar a PEC 287/2016, já que a questão fundamental para dar sustentabilidade para um sistema previdenciário é a política econômica de um país, hoje totalmente acéfala de gestão.

É como nos parece.

CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Grandes alterações

	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	PARA RECEBER O TETO DO INSS	SERVIDORES PÚBLICOS	APOSENTADORIAS ESPECIAIS	APOSENTADORIA RURAL	PENSÕES	MILITARES
HOJE	Não tem idade mínima	15 anos de contribuição	É preciso contribuir sobre o teto, hoje em R\$ 5.189,82, ter fator previdenciário de 1 e cumprir a regra 85/95 (quadro abaixo)	Têm regime próprio	Professores, policiais e bombeiros se aposentam após 30 anos de contribuição, para homens, e 25 anos de contribuição, para mulheres, sem idade mínima	Idades mínimas de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres e a contribuição recaindo sobre o resultado da produção	É permitido o acúmulo de pensões em valores integrais	Têm direito a aposentadoria especial
PROPOSTA	65 anos para todos	25 anos de contribuição	Será preciso cumprir 49 anos de contribuição	Regras do serviço público e do INSS serão as mesmas	Extingue a maioria das aposentadorias especiais	65 anos e a contribuição será um percentual sobre o salário mínimo	Acaba com o acúmulo de pensões	Nada muda na proposta

Como ficam as aposentadorias

QUEM FICA NAS REGRAS ATUAIS

1 Nada muda, para quem já se aposentou

2 Quem já tem o direito de se aposentar, mas não exerceu esse direito, pode se aposentar pelas regras que estão valendo hoje. São elas:

Por tempo de contribuição

Varia de acordo com o gênero



Para fazer o cálculo

Há duas opções e o trabalhador pode escolher a mais vantajosa para ele. O fator previdenciário, que é um fator multiplicador com valores pré-fixados, e a chamada Regra 85/95, que varia por gênero. Nesse caso, se faz a soma da idade com o tempo de contribuição. Hoje, mulheres podem se aposentar quando a soma dá 85, homens; quando o total dá 95 anos

A relação 85/95, pela regra já estabelecida, vai se alterar a cada dois anos, até atingir 90/100

	MULHER	HOMEM
2018	86	96
2020	87	97
2022	88	98
2024	89	99
2026	90	100

QUEM ENTRA NA REGRA DE TRANSIÇÃO

O trabalhador que ainda não tem direito de se aposentar, mas está próximo a ter o direito. Entram na regra de transição:



Terá de pagar um "pedágio", equivalente a 50% do período que falta para completar o tempo de contribuição



Hoje

- Precisa trabalhar mais 5 anos
30 + 5 anos = 35 anos
- Pode se aposentar com 60 anos, recebendo o teto

Pela proposta

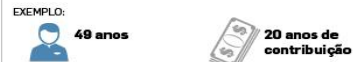
- Aplica-se um pedágio de 50% sobre os 5 anos:
30 + 5 anos = 35 anos
- Vai se aposentar com 62,5 anos de idade e 37,5 anos de contribuição. Pela soma de anos e tempo de contribuição, poderá se aposentar recebendo o teto

QUEM SEGUIRIA AS NOVAS REGRAS

Trabalhadores que ainda estão longe de se aposentar ou que ainda vão ingressar no mercado. As novas regras valem para:



Para cada ano que ele contribuir acima do piso de 25 anos, poderá acrescentar 1 ponto percentual ao cálculo do benefício



Hoje

- Precisa trabalhar mais 15 anos
20 + 15 anos = 35 anos
- Pode se aposentar com 64 anos

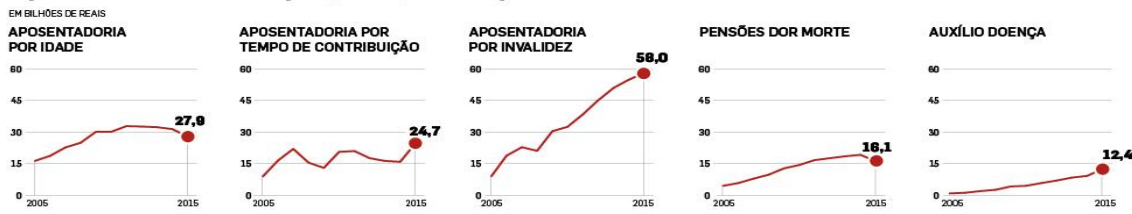
Pela proposta

- Vai trabalhar até 65 anos
- Vai acumular 36 anos de contribuição, o que lhe dará um adicional de 11 pontos percentuais. Ele poderá se aposentar com 87% do benefício

Próximos passos



É preciso fazer a reforma porque os gastos explodiram nos últimos anos



A idade mínima no mundo

	ALEMANHA	ARGENTINA	AUSTRÁLIA	BOLÍVIA	COLÔMBIA	COREIA	EUA	GRÉCIA	ITÁLIA	JAPÃO	NORUEGA	REINO UNIDO	REP. CHECA	SUÍÇA	VENEZUELA
HOMEM	65,1	65	65	55	62	60	66	65	66	65	67	65	62,5	65	60
MULHER	65,1	60	64,5	50	57	60	66	63,5	62	65	67	61,2	61,3	64	55

OUTROS PAÍSES EM QUE A REGRA PARA HOMENS E MULHERES É DE 65 ANOS

